



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.326 –
CLASSE 32ª – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Coligação Natal Melhor II (PR/PV/DEM).

Advogados: André Augusto de Castro e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2004. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura.
2. A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
3. A jurisprudência reiterada já assentou que a ausência de prequestionamento da matéria perante a instância *a quo* obsta sua análise pela Corte Superior, conforme inteligência das Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF.
4. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de setembro de 2008.


JOAQUIM BARBOSA -

VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


MARCELO RIBEIRO -

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 96-101, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que indeferiu o registro de candidatura de Sandra Maria Barbosa Santos, ao cargo de vereador pela Coligação Natal Melhor II (PR/PV/DEM), nos seguintes termos:

Inicialmente, observo que a alegada violação os arts. 14, § 9º e 15, da CF¹ não foi objeto de apreciação pela Corte de origem. Falta-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

Ademais, em que pesem as argumentações da recorrente, não se evidencia a violação aos arts. 5º e 16 da Constituição Federal. O voto condutor da decisão impugnada, acolhido à unanimidade, bem apreciou as questões, *in verbis* (fls. 74-75):

[...] no que pertine à alegação de que a decisão recorrida configura violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, por se tratar de causa de inelegibilidade não prevista em lei complementar, como bem ressaltou o douto Procurador Regional Eleitoral, tem-se que a quitação eleitoral constitui condição de elegibilidade, não havendo qualquer óbice à sua definição por lei ordinária, como se deu, *in casu*, através do art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições.

Por fim, também não há que se falar em desrespeito ao princípio da anualidade no caso em tela. A hipótese dos autos não trata de negativa de quitação eleitoral decorrente de rejeição das contas, o que, de fato é uma inovação da Resolução nº 22.715/2008-TSE e, como tal, não pode ser aplicada às eleições em curso. Trata-se de ausência de quitação eleitoral em virtude de omissão na prestação de contas, o que, como frisou o *Parquet*, já era exigido em eleições anteriores, inclusive no pleito de 2004.

¹ Constituição Federal.

Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Quanto à assertiva de que não há previsão de sanção no caso de prestação de contas intempestiva, não houve pronunciamento explícito a respeito dessa questão, faltando-lhe, igualmente, o indispensável prequestionamento.

De qualquer forma, o entendimento da Corte de origem ao assentar que as condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro de candidatura, ajusta-se integralmente à reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior.²

Com efeito, consta do acórdão recorrido (fl. 73) que somente em 26.7.2008 a candidata prestou as contas referentes à campanha de 2006. Implica dizer que, por ocasião do pedido de registro de candidatura, não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral.

A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que a prestação de contas na situação como a que se apresenta nos autos não é hábil para suprir a falta de quitação eleitoral. A propósito, confira-se:

Agravo Regimental. Registro de candidatura. Deputado Federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

- O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004).

- A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedente: RCP nº 127/2006.

[...]

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 1.227/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 29.9.2006).

² Recurso Especial no 22.676, rel. Min. Caputo Bastos, publ. em sessão de 22.9.2004.

REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. MOMENTO. AFERIÇÃO.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.

AR 258/CE, de minha relatoria, DJ de 1º.2.2008.

[...]

5. As causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro, conforme remansosa jurisprudência do TSE.

REspe nº 26.452, rel. Min. José Gerardo Grossi, publicado em sessão de 25.09.2006.

Eleições 2006. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Deputado estadual. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral.

- A ausência da prestação de contas de campanha e o não pagamento de multa, referente à eleição anterior, ou mesmo o saneamento da falha após o pedido de registro, acarretam o descumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, o que impede o deferimento do registro da candidatura.

Eleições 2006. Agravo Regimental. Recurso ordinário recebido como especial. Provimento. Registro de candidato. Indeferimento. Falta de quitação eleitoral. Resolução-TSE nº 21.823/2004. Inconstitucionalidade. Ausência.

- As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura.

[...]

A Res./TSE nº 21.823 não criou nova hipótese de inelegibilidade, mas apenas esclareceu o alcance do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97, que trata das condições de elegibilidade.

[...].

(AgR-RO nº 1.269/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 26.9.2006.)

Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral.

(REspe nº 26.348/MA, PSESS de 21.9.2006, relator Min. Cezar Peluso)

Correta a decisão regional ao indeferir o registro da candidatura, porquanto não atendido o requisito de quitação eleitoral nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Nas razões do regimental (fls. 104-105), afirma que, contrariamente ao assentado na decisão agravada, a questão relativa à ausência de previsão legal para a aplicação de sanção a candidatos que não prestaram contas foi devidamente prequestionada, conforme trecho do acórdão regional que transcreve.

Acrescenta que, por conseqüência do acima asseverado, o recurso especial deve ser conhecido por violação ao art. 14, § 9º, da Carta Magna.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, afirma a agravante que o acórdão regional, ao apreciar a violação ao art. 5º, II, teria se manifestado acerca do tema relativo à falta de previsão legal de sanção a candidatos que não tenham prestado contas e, conseqüentemente, a respeito da afronta ao art. 14, § 9º, do diploma constitucional.

Sem razão a agravante.

Depreende-se do trecho do acórdão recorrido – que a própria agravante reproduz no regimental – que a questão não foi apreciada sob a ótica pretendida. O julgado regional, ao afastar a alegada violação ao princípio da legalidade, à toda evidência, não se manifestou explicitamente a respeito da questão. Com efeito, reproduzo o trecho do acórdão, que foi, inclusive, transcrito na decisão ora agravada (fl. 74):

[...] no que pertine à alegação de que a decisão recorrida configura violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, por se tratar de causa de inelegibilidade não prevista em lei complementar, como bem ressaltou o douto Procurador Regional Eleitoral, tem-se que a quitação eleitoral constitui condição de elegibilidade, não havendo qualquer óbice à sua definição por lei ordinária, como se deu, *in casu*, através do art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Os argumentos expostos não infirmam o despacho agravado. Revela, apenas, a tentativa de provocar novo pronunciamento de questão já debatida na Corte de origem.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 30.326/RN. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Coligação Natal Melhor II (PR/PV/DEM) (Advogados: André Augusto de Castro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.9.2008.

| CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO | |
|----------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de | |
| <u>30/9 2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE | |
| nº 22.717/2008. | |
| Eu, <u>Wesley Machado Alves</u> | lavrei a presente certidão. |
| Analista Judiciário | |